



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 088/2003

Mococa, 24 de janeiro de 2003.

Senhora Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA 27/JAN/2003 16:51 000000070

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39, da Lei Orgânica do Município, **com urgência**, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com as APM – Associações de Pais e Mestres das unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino, com a finalidade de efetuar repasses de valores para o custeio de pessoal encarregado na elaboração e distribuição da merenda escolar aos alunos destas unidades.

Os convênios serão celebrados individualmente com cada APM e os valores a serem repassados deverão atender às necessidades de cada unidade escolar, devendo, seu eventual excedente, ser devolvido à Prefeitura de Mococa juntamente com a prestação de contas a ser apresentada pela entidade conveniada.

O objetivo destes convênios é propiciar uma diminuição nas despesas com o pessoal administrativo da Prefeitura de Mococa, sem causar desempregos, atendendo, desta feita, além da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 24 de maio de 2000 – também a questão social.

Por outro lado, é obrigação do Município fornecer o pessoal encarregado na elaboração e distribuição da merenda escolar às unidades escolares que compõem o Sistema Estadual de Ensino, razão pela qual tais unidades escolares não podem restar sem o auxílio da Administração Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

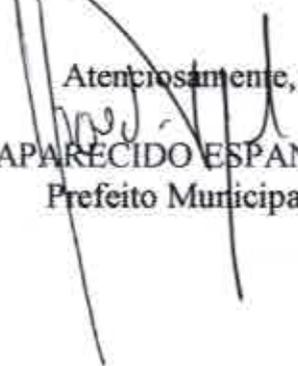
Outrossim, a contratação deste pessoal pelas APM propiciaria uma melhor fiscalização dos serviços por parte dos pais dos alunos e professores daquela unidade escolar, o que, conseqüentemente, poderia vir a melhorar a qualidade da elaboração da merenda.

Importante ressaltar que esta legislação já esteve contemplada no ordenamento jurídico municipal, por meio da Lei nº 3.007, de 27 de abril de 1999, cuja validade vigorou por apenas um ano, até o início do exercício de 2000.

A atual Administração Municipal possui Parecer exarado pelo IBAM, no sentido de confirmar a legalidade da referida Lei nº 3.007/99 – com conteúdo praticamente idêntico ao presente Projeto de Lei – bem como afirmar que estas despesas não comporiam os gastos com pessoal da Prefeitura de Mococa (em anexo).

Estas as razões pelas quais o presente Projeto de Lei Complementar merece aprovação, o que se requer nesta oportunidade.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
NEIDE FALARINI BEDIM
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 002 de 24 de Janeiro de 2003

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com as Associações de Pais e Mestres das unidades escolares de Mococa vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal
de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../03, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

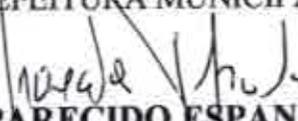
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com as Associações de Pais e Mestres das unidades escolares de Mococa vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, a fim de efetuar repasse de valores para o custeio de pessoal encarregado na elaboração e distribuição da merenda escolar.

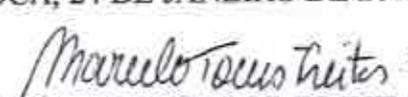
Art. 2º - As Associações de Pais e Mestres conveniadas deverão prestar contas dos mencionados repasses até o dia 20 de janeiro do ano posterior ao recebimento dos repasses, por meio de demonstrativos financeiros.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, constantes do orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 24 DE JANEIRO DE 2003.


APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal


MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica

Mococa, 14 de agosto de 2001.

Ao IBAM

Ref.: Parecer sobre Legalidade da Lei Municipal nº 3.007/99, do Município de Mococa

Reportamo-nos ao assunto em referência para solicitar Parecer, por escrito, deste instituto, sobre o que se segue abaixo, que vai acompanhado de cópia dos documentos mencionados:

I – Histórico:

Por força da Lei Municipal nº 3.007, de 27 de abril de 1999, o Prefeito Municipal ficava autorizado a celebrar convênios com as Associações de Pais e Mestres das unidades escolares vinculadas ao sistema estadual de ensino, a fim de repassar valores monetários àquelas APMs para o custeio de pessoal encarregado na elaboração e distribuição de merenda escolar.

Com a aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal, em maio de 2000, pergunta-se:

a) É legal a forma de repasse estabelecida por meio da Lei Municipal nº 3.007/99 (doc.01) ?

b) Em não havendo ilegalidades na mencionada lei, o valor do repasse feito pela Prefeitura Municipal às APMs, entrariam no cálculo do percentual com despesa de pessoal, de que trata o artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal ?

Estas as questões que ora solicitamos.

Atenciosamente,

2ª RESPOSTA:

Dispõe o art. 211, *caput*, e §§ 2º e 3º, da CF-88; estes últimos modificados pela EC nº 14/96, da seguinte forma:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º. Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio (g.n.)

A Lei nº 9.394, de 20/12/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) estabelece, em seu art. 11, *caput* e inciso V, o que se segue:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. (g.n.)

Mais adiante, a citada lei, no art. 70, *caput*, inciso V, dispõe que:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

(...)

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; (g.n.)

Diante desse panorama, pode-se dizer que o Município só estará autorizado a atuar nos ensinos fundamental e médio estaduais, repassando verbas para remunerar o pessoal encarregado da elaboração e distribuição de merenda escolar, se atendidos os níveis prioritários de sua competência, quais sejam, a educação infantil em creches e pré-escolas e o ensino fundamental.

Ressalte-se não ser tal procedimento obrigatório para a Municipalidade, estando sujeito à discricionariedade do administrador local celebrar convênio com o Estado, desde que do interesse de ambas as entidades federalivas.

Esclareça-se, ainda, que os recursos a serem utilizados em tais auxílios não são computados para efeito dos 25% (vinte e cinco por cento) previstos no art. 212, *caput*, da Carta Federal, destinados tão-somente à manutenção e desenvolvimento dos níveis de ensino da competência do Município. Remarque-se que o não

L10

atendimento ao referido limite mínimo de despesa no desenvolvimento da educação pode, inclusive, ensejar a intervenção do Estado no Município.

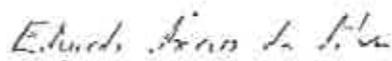
Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) os repasses a que alude a consulta devem obedecer aos requisitos previstos no art. 25 respectivo, relativo às transferências voluntárias, não entrando no cálculo do percentual com despesa de pessoal, previsto no art. 20, III da mesma lei; mesmo porque pretendem remunerar servidores alheios aos quadros do Município.

Diante do exposto, respondemos às indagações pela ordem em que foram formuladas:

1) Não se nos afigura qualquer ilegalidade na forma de repasse estabelecida pela Lei Municipal nº 3.007/99; desde que o Município já tenha utilizado a verba prevista no art. 212, *caput*, da CF-88; nos níveis de ensino de sua competência; uma vez observados, cumulativamente, os demais requisitos das transferências voluntárias previstos no art. 25 da LRF.

2) Tendo em vista que o pessoal a ser remunerado não integra os quadros do Município, não há que se falar, na espécie, em despesa de pessoal, não se aplicando o art. 20, inciso III, da LRF.

É o parecer, s.m.j.


Eduardo Soares da Silva
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2001.



Valer Rom

Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.007, DE 27 DE ABRIL DE 1999.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 19 de abril de 1999, aprovou Projeto de Lei nº 026/99, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com as APMs (Associações de Pais e Mestres) das Unidades Escolares vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), para o custeio de pessoal encarregado na elaboração e distribuição da Merenda Escolar.

Parágrafo único - O valor a ser repassado a cada entidade conveniada será no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 2º - As entidades conveniadas deverão prestar contas do mencionado repasse até o dia 20 de janeiro do ano 2.000, através de demonstrativos financeiros.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 27 de abril de 1999.

Walter Xavier
DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

Katia Sakae Higashi Passotti
DRª KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI
Chefe da Assessoria Jurídica

Luiz Carlos Gregghi
LUIZ CARLOS GREGHI
Diretor do Depto. de Finanças



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Processo nº. 003/2003

DESPACHO

Projeto de Lei Complementar

nº. 002/2003

Com fundamento no §1º, do art. 194, do

Regimento Interno, encaminho o presente projeto

às seguintes Comissões permanentes: Justiça,

Finanças e Educação

Mococa, 28 / 01 / 2003.

Neide Falarini Bedin

NEIDE FALARINI BEDIN

Presidente da Câmara Municipal

Recebimento para estudo e parecer em 28 / 01 / 2003, com o prazo de 6 dias vencível em 03 / 02 / 2003, Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa.

[Assinatura]
Presidente da Comissão Justiça

Designo Relatar a Presente Matéria o Vereador

Solange Juv
com prazo de 3 dias vencível em 3 / 2 / 2003.

[Assinatura]
Presidente da Comissão

Recebimento para estudo e parecer em 28 / 01 / 2003, com o prazo de 6 dias vencível em 03 / 02 / 2003, Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa.

[Assinatura]
Presidente da Comissão Finanças

Designo Relatar a Presente Matéria o Vereador

Stalo Mazuco Lemos
com prazo de 3 dias vencível em 3 / 2 / 2003.

[Assinatura]
Presidente da Comissão

Recebimento para estudo e parecer em 1 / 2003, com o prazo de 1 dias vencível em 1 / 2003, Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa.

[Assinatura]
Presidente da Comissão Educação

Designo Relatar a Presente Matéria o Vereador

Paulo Terzi
com prazo de 3 dias vencível em 3 / 2 / 2003.

[Assinatura]
Presidente da Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.002/2003

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR :- SOLANGE AP. DE SOUZA DIAS

ASSUNTO :- Autoriza a Firmar Convênio com as Associações de Pais e Mestres das Unidades Escolares de Mococa Vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 03 de Fevereiro de 2003.

Relator

Solange Ap. de Souza Dias

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 03 de Fevereiro de 2003.

Dr. Luiz Armando Caliô

Raul Garib Junior



Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.002/2003

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR :-

ASSUNTO :- Autoriza a Firmar Convênio com Associações de Pais e Mestres das Unidades Escolares de Mococa, Vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino.

Como relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 03 de Fevereiro de 2003.

Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 03 de Fevereiro de 2003.

Evandro Patti



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	
Protocolo N.º	0772
Entrada em	02/03/2003
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor de Protocolo	

Mococa, 03 de Fevereiro de 2003.

Of. nº. 041/2003-CM.

Senhor Prefeito,

Através do presente, estamos anexando Pedido de Informação nº. 01/2003, de autoria da Vereadora Solange Dias, Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Certos de podermos contar com especial atenção de Vossa Excelência, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DC

Neide Falarini Bedin
NEIDE FALARINI BEDIN
Presidente

Exmo. Sr.
Aparecido Espanha
DD. Prefeito Municipal
Mococa



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Mococa, 03 de Fevereiro de 2003.

P.I. nº. 01/2003-CCJR-CM.

da Vereadora Solange Dias, Relatora da
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

à Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal
de Mococa, Neide Falarini Bedin.

assunto - informações solicita ao Sr. Prefeito
Municipal, informações sobre o Projeto de Lei
002/2003, que autoriza o Poder Executivo
Municipal a celebrar convênios com as
Associações de Pais e Mestres das Unidades
Escolares de Mococa vinculadas ao Sistema
Estadual de Ensino.

Na condição de Relatora do Projeto de Lei em epígrafe,
solicito de Vossa Excelência que nos informe se estará inserido nos
convênios de que trata a matéria valores relativos a encargos trabalhistas,
previdenciários e rescisórios.

Informar também qual será o valor mensal a ser
repassado para a contratação de cada merendeira, inclusive, incluindo os
encargos trabalhistas, previdenciários e rescisórios, caso devidos.

Informar como ficará a situação das merendeiras
contratadas que vinham prestando serviços nas escolas estaduais, elas
serão recontratadas?

Informar se as APMs, bem como os diretores e as
diretoras das Escolas Estaduais foram consultados e estão de acordo com
este convênio?

Cordialmente subscreve

JBS/DC

SOLANGE DIAS

Relatora

Comissão Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



EMENDAS

Ref.: Projeto de Lei nº.002/2003.

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com as associações de Pais e Mestres das Unidades Escolares de Mococa vinculadas ao sistema Estadual de Ensino.

Autora das Emendas: Vereadora Solange Dias

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº.002/2003, as seguintes Emendas Aditivas:

EMENDA ADITIVA Nº. 1:

Acrescente-se ao artigo 1º. do Projeto um parágrafo 1º. com a seguinte redação:

Parágrafo 1º.- O custeio do pessoal a que se refere o artigo 1º. desta lei, será representado do valor do salário base do pessoal contratado, acrescido dos encargos previdenciários e dos direitos trabalhistas, e *definição*
no art. 1º, § 1º.

EMENDA ADITIVA Nº. 2:

Acrescente-se ao artigo 1º. do Projeto um parágrafo 2º. com a seguinte redação:

Parágrafo 2º.- O repasse mensal para o custeio do pessoal e seus encargos de que trata o parágrafo 1º. desta Lei deverá ser feito até o dia 25 de *cada mês*
cada mês.

Sala das Comissões, ____ de _____ de _____.

SOLANGE DIAS
Vereadora



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Of. nº 152/2003

MOCOCA, 06 de fevereiro de 2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA 07/FEV/2003 15:03 00000111

Senhora Presidente:

Em atenção ao P.I. nº 01/2003-CCJR/CM, da Vereadora Solange Dias, Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal, em que solicita informações sobre o Projeto de Lei nº 002/2003, temos a informa o que segue:

a) Sim, o valor a ser repassado para cada APM deverá conter todos os encargos trabalhistas, previdenciários e rescisórios.

b) O valor mensal a ser repassado para cada APM dependerá da quantidade de merendeiras necessárias na unidade escolar. Outrossim, o custo de cada merendeira, incluindo-se as verbas referentes ao INSS, FGTS, demais encargos trabalhistas, provisão de férias, provisão de 13º salário, e provisão rescisória, corresponde a R\$ 462,37 (quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos).

c) A Prefeitura de Mococa, por ela própria, não poderá efetuar a recontração destas merendeiras, cujos contratos temporários de trabalho tenha expirado, por motivos legais. Dessa feita, a idéia básica e fundamental é a de que as APMs promovam a contratação destas mesmas merendeiras, devendo a Prefeitura encaminhar a relação com os nomes delas às APMs. Outrossim, as contratações serão de livre escolha das APMs, uma vez que não há como exigir que as mesmas se obriguem a contratar as merendeiras relacionadas.

d) Será realizada uma reunião, para esclarecimentos, com todos os Diretores e Diretoras das unidades escolares e com os representantes das APMs vinculadas ao Sistema de Ensino Estadual, assim que os mesmos se encontrarem disponíveis, pois se encontram em São João da Boa Vista realizando as atribuições de aulas. Outrossim, já houve um prévio contato, ainda que informal, com os vice-diretores das unidades escolares que se manifestaram favoravelmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Of. nº 152/2003

MOCOCA, 06 de fevereiro de 2003.

Por fim, cabe esclarecer que, tal providência visa resguardar a continuidade da elaboração da merenda escolar e a manutenção dos empregos das merendeiras envolvidas, uma vez que a Prefeitura de Mococa não poderá realizar novas contratações.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
NEIDE FALARINI BEDIN
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

Despacho
frente-se ao Projeto
Projeto de Lei nº 002/2003
Neide Falarini Bedin
Presidente.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Mococa, 09 de Fevereiro de 2003.

Senhor Prefeito:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	
Protocolo N.º:	0181
Entrada em:	19/02/03
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor de Protocolo	

Considerando que no ofício nº.152/2003, que respondeu o Pedido de Informação nº.01/2003, de minha lavra, acerca do Projeto de Lei nº.002/2003, cuja Vossa Excelência esclarece que será designada reunião com diretores de escolas estaduais e representantes das APMs vinculadas a tais escolas, manifesto o desejo de participar de tal reunião, bem como os demais relatores do Projeto de Lei em questão, os Srs. Vereadores Ítalo Maziero Júnior e Ronaldo Corraini.

Sendo assim, ficaremos gratos pelo convite, posto que mencionado assunto é de interesse de todos e a complexidade do mesmo requer uma análise aprofundada.

Na oportunidade envio-lhe protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Solange Dias

SOLANGE DIAS
Relatora da Comissão de Justiça

Exmo. Sr.
Aparecido Espanha
DD. Prefeito Municipal
Mococa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —

PROTOCOLO

Numero	Data	Assinatura
201	17/02/2003	E.H.P.

OF. 177/2003

MOCOCA, 17 de fevereiro de 2003.

Senhora Presidente:

Pelo presente, vimos solicitar a retirada da pauta e conseqüente devolução a esta Prefeitura do Projeto de Lei nº 002/2003 encaminhado através do Ofício nº 088/2003, para melhores estudos.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
NEIDE FALARINI BEDIN
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

Despacho

Atenda-se
17-02-2003
Lei de Placem. Bedin
Neide Falarini Bedin
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Mococa, 18 de Fevereiro de 2003.

Of. nº. 096/2003-CM.

Senhor Prefeito:

Em atenção ao ofício nº.177/2003, estamos passando às mãos de Vossa Excelência, em devolução o Projeto de Lei nº.002/2003, encaminhado à consideração desta Casa, através do ofício nº.088/2003.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência, protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Neide Falarini Bedin
NEIDE FALARINI BEDIN
Presidente

DC

Exmo. Sr.
Aparecido Espanha
DD. Prefeito Municipal
Mococa